

[Signature]

Parágrafo único - No desempenho das atribuições que lhes são conferidas, o Conselho Municipal de Educação observará sempre os dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

XI - Atuar como controlador da garantia da qualidade do ensino no âmbito municipal.

X - Manter intercâmbio com os demais Conselhos, em âmbito federal e estadual;

IX -acompanhar o cumprimento das Leis que regem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nas unidades do Sistema Municipal de Educação;

(...)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo no âmbito municipal, que tem por competência as seguintes atribuições:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 544/2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Altera a Lei nº 544/2006 que institui o Conselho Municipal de Educação, de Abreu e Lima e adoto outras providências.

LEI Nº 634/2008.

Rumo ao Desenvolvimento

ABREU E LIMA



Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 455/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – será guardada uma relação de proporcialidade entre os representantes das entidades que compõem o Conselho Municipal de Educação, entre o conjunto daqueles que representam os serviços públicos ou privados e o conjunto dos membros titulares e 08 (oito) suplementares respectivos e serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicações, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município;

III - 01 (um) representante das escolas da rede pública municipal de ensino;

IV - 01 (um) representante das escolas da rede particular de ensino do Município;

V - 01 (um) representante dos pais dos alunos de escola da rede pública municipal de ensino;

VI - 01 (um) representante dos pais dos alunos da rede particular de ensino do Município;

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado da Secretaria Municipal de Educação, vinculado ao Gabinete da Secretaria. É órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Educação acerca dos temas que forem de sua competência.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 455/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal, indicados pelo Presidente daquela Casa Legislativa.

Art. 4º. O artigo 4º da Lei nº 544/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I - Os membros titulares do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, sendo permitida a recontratação por uma única vez e igual período;
- II - Os critérios para renovação do conselho serão estabelecidos pelo Regimento Interno;
- III - A escolha dos membros será feita mediante proposta do Secretário Municipal de Educação aprovada em envolvidos em cada representatividade, submetida à apreciação do Prefeito, que poderá contrariá-la, por razões fundamentadas de interesse público;
- IV - Em caso de vacância de um dos cargos, o mesmo será preenchido observando-se a representatividade e os parâmetros de indicação;
- V - Os membros do Conselho Municipal de Educação elegem o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário através de votação;
- VI - O Conselheiro poderá ter seu mandato extinto, desde que fale, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano.”

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educagão terá sua constituição e funcionamento disciplinados em Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educagão elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 8º. As resoluções do Conselho Municipal de Educagão, bem como os temas tratados na rotina do seu funcionamento deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. A função de conselheiro é considerada de relevante serviços prestados à educagão da populagão, sem qualquer remuneração.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educagão incube velar pelas decisões do Conselho Estadual e Municipal de Educagão.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. O artigo 10 da Lei nº 544/2006 passa a dispor o seguinte:

Art. 9º. O artigo 9º da Lei nº 544/2006 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 8º. O artigo 9º da Lei nº 544/2006 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 8º. As resoluções do Conselho Municipal de Educagão, bem como os temas tratados na rotina do seu funcionamento deverão ser amplamente divulgados.

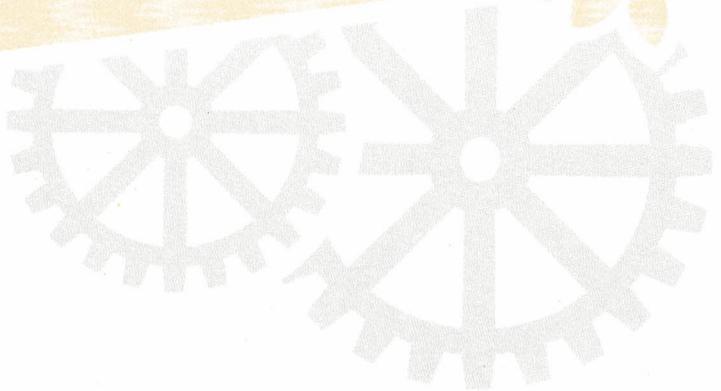
Art. 7º. O artigo 8º da Lei nº 544/2006 passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educagão elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei.

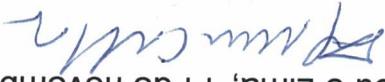
Art. 6º. O artigo 7º da Lei nº 544/2006 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educagão terá sua constituição e funcionamento disciplinados em Regimento Interno.

Art. 5º. O artigo 6º da Lei nº 544/2006 passa a ter o seguinte teor:



Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque
Prefeito Municipal


Abreu e Lima, 14 de novembro de 2008.

- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rumo ao Desenvolvimento
ABREU E LIMA